ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 07 JUN 2022
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2022.

"Acrescenta os §§ 4º. ao 12 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba para instituir o orçamento impositivo. "

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 68 § 2º da L.O.M, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º. – Ficam acrescidos os §§ 4º a 12 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138.

.....

§ 4º. – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

§ 5º. – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

NIELSON KOPKE DE JESUS
Juninho de Jacareí
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Alessandro da Silva Portugal
Câmara Municipal de Mangaratiba
Vereador

Leandro de Paula
VEREADOR

Renato José Pereira
Prof. Renato Fifiu
Presidente

Nielson Thimóteo da Costa
(Dori Costa)
VEREADOR

João Felippe de Souza Oliveira
JOÃO FELIPPE
VEREADOR

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

HUGO DOURADO GRAÇANO
Hugo Graçano
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

JOSUE DOS SANTOS
Josué Té
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

MAIR ARAUJO BICHARA
Dr. Mair
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Wlad da Pesca
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

§ 6º. – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa das programações definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º. – As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 9º. – No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no § 8º. deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - em até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimento;

II - em até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou em até 30 dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou em até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 10 – Após o prazo estabelecido no inciso IV do § 9º. deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º não

NIELSON KOPKE DE JESUS
Juninho de Jacareí
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Alessandro da Silva Portugal
Câmara Municipal de Mangaratiba
Vereador

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Leandro de Paula
VEREADOR

Renato José Pereira
Prof. Renato Pifiu
Presidente

Dorielson Thimóteo da Costa
(Dori Costa)
VEREADOR

HUGO DOURADO GRAÇANO
Hugo Graçano
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

João Felippe de Souza Oliveira
JOÃO FELIPPE
VEREADOR

MAIR ARAUJO BICHARA
Dr. Mair
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

JOSUÉ DOS SANTOS
Josué Té
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Wlad da Pesca
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

serão de execução obrigatória nos casos de impedimento justificados conforme o inciso I do § 9º.

§ 11 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 07 de JUNHO de 2022.

Renato José Pereira
Prof. Renato Filiu
Presidente

João Felippe de Souza Oliveira
JOÃO FELIPPE
VEREADOR

MAIR ARAUJO BICHARA
Dr. Mair
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Alessandro da Silva Portugal
Câmara Municipal de Mangaratiba
Vereador

HUGO DOURADO GRAÇANO
Hugo Graçano
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Leandro de Paula
VEREADOR

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Nielson Thimóteo da Costa
(Dori Costa)
VEREADOR

NIELSON KOPKE DE JESUS
Juninho de Jacareí
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

JOSUÉ DOS SANTOS
Josué Té
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Wlad da Pesca
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

Como já referido anteriormente, em outras propostas apresentadas ao exame da Edilidade do Município de Mangaratiba, a Lei Orgânica Municipal não deve conter dispositivo em dissonância com dispositivos correlatos, constantes da Constituição Estadual e da própria Constituição Federal, sendo necessária sua adequação, portanto, a fim de guardar similaridade com os textos das Cartas dos entes superiores.

Assim, a alteração proposta tem o objetivo de estabelecer na redação da Lei Maior do Município a necessária e salutar simetria com as Cartas do ente federado estadual, assim como com a Carta Magna do país.

O orçamento impositivo, na esfera federal, tem longeva vigência, eis que aprovado em 2019, pela Emenda Constitucional nº 86, posteriormente aperfeiçoado em 2021 pela Emenda Constitucional nº 100, o que significou a ampliação dos poderes exercidos pelos representantes populares em escala jamais experimentada.

João Felippe de Souza Oliveira
JOÃO FELIPPE
VEREADOR

Renato José Pereira
Prof. Renato Fifiu
Presidente

Alessandro da Silva Portugal
Câmara Municipal de Mangaratiba
Vereador

MAIR ARAUJO BICHARA
Dr. Mair
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

HUGO DOURADO GRAÇANO
Hugo Graçano
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Cecília Ribeiro Cabral
(Cecília Cabral)
1ª Secretária

Leandro de Paula
VEREADOR

NIELSON KOPKE DE JESUS
Juninho de Jacareí
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

JOSUE DOS SANTOS
Josué Té
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

WLADIMIR DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Wlad da Pesca
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba